



Ccent. n.º 43/2012
Vallis / Grupo Hagen

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/10/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 43/2012 – Vallis / Grupo Hagen

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de setembro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Vallis Consolidation Strategies I, S.A. (“Vallis”), indiretamente, através da sociedade de direito português FCSC, SGPS, S.A., por sua vez controlada exclusivamente pelo fundo designado Vallis Constrution Sector Consolidation Fund SICAV – SIF – Compartment I, do controlo exclusivo da Ragen - Construção Civil, SA (“Ragen”), sociedade-mãe do Grupo Hagen.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Vallis é uma sociedade de direito português, constituída no final de 2011, dedicada a atividades de consultoria para os negócios e a gestão, maioritariamente detida e controlada pela Vallis Capital Partners, SGPS, S.A. (“Vallis Capital Partners”), sociedade gestora de participações sociais especializada em *private equity management*, constituída em 2010 e integralmente detida por três acionistas individuais.
4. A Vallis foi constituída com uma estratégia de investimento focada em empresas do setor da construção civil e obras públicas.
5. Durante o primeiro trimestre de 2012, a Vallis adquiriu o controlo sobre o Grupo Edifer, presente nos setores da construção civil e obras públicas, desenvolvimento e promoção imobiliária e ambiente.
6. O Grupo Edifer detém um conjunto de empresas cujas atividades se repartem entre os negócios *core* da construção civil e obras públicas (por intermédio das empresas Edifer Construções, Edifer Madeira, Tecnasol, Edimetal e Artemísia e ainda, quanto ao sector específico das obras ferroviárias, por intermédio da Promorail) e outros sectores de atividade *não-core* como sejam o desenvolvimento e promoção imobiliária (Edifer Imobiliária). O Grupo Edifer dispõe ainda de um conjunto de participações meramente financeiras no sector das concessões e exploração de infraestruturas rodoviárias e hospitalares e no sector do ambiente.
7. A referida aquisição de controlo sobre o Grupo Edifer não foi alvo de notificação prévia à AdC porquanto não se encontravam preenchidas, à data da sua concretização, i.e.,

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

[CONFIDENCIAL - primeiro trimestre] de 2012, os pressupostos de volume de negócios ou de quota de mercado de que dependia a obrigação de notificar, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b) da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (em vigor à data da concretização da operação).

8. Neste sentido, o volume de negócios a imputar à Vallis, na presente data, tem em conta não só o volume de negócios registado nas últimas contas aprovadas da Vallis, mas, igualmente, o volume de negócios gerado pelo conjunto de empresas do Grupo Edifer¹, que estão incluídas no perímetro da operação.
9. Importa referir, para efeitos de apreciação da presente operação, que a Vallis notificou, junto desta Autoridade, e, na mesma data, uma outra transação², relativamente à aquisição de controlo exclusivo sobre a Monte SGPS, S.A. (“Monte”), sociedade-mãe do Grupo Monte, grupo económico que exerce atividades igualmente no sector da construção civil e obras públicas.
10. Nessa medida, e embora as operações não se encontrem condicionadas, importa considerar os efeitos decorrentes da junção dos três grupos económicos, já que estes atuam em áreas de atividade com sobreposição horizontal, o que encontrará reflexo nas secções *infra*, relativas à análise dos mercados relevantes e avaliação jusconcorrencial.
11. Os volumes de negócios realizados pela Vallis, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2009, 2010 e 2011, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Vallis, para os anos de 2009, 2010 e 2011

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

12. A Ragen é a sociedade-mãe do Grupo Hagen, grupo económico que exerce atividades no sector da construção civil e obras públicas em Portugal e noutros países **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio]**.
13. Para além da construção civil e obras públicas, o Grupo Hagen tem ainda alguma atividade residual em áreas de negócios designadas *não-core*, como seja o imobiliário e a exploração de concessões rodoviárias e ambiente, estes dois últimos mediante participações meramente financeiras.

¹Este entendimento decorre da Comunicação Consolidada em matéria de competência da Comissão Europeia, publicada em 16 de abril de 2008, que estabelece, a propósito do cálculo de volume de negócios, que, no caso de operações ocorridas após as últimas contas disponíveis, dever-se-á atender ao efeito de aquisições ou alienações ocorridas no ano transato, ainda que não refletidas nas respetivas contas, para apuramento do volume de negócios das empresas-em-causa, evidenciando que o momento a ter em conta é o da implementação da concentração.

² Processo Ccent. n.º 42/2012 – Vallis / Grupo Monte.

14. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Hagen, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2009, 2010 e 2011, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo Hagen, para os anos de 2009, 2010 e 2011

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[<100]	[<100]	[<100]
Mundial	[>100]	[<100]	[>100]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

15. A referida operação de concentração envolvendo a aquisição, pela Vallis, da totalidade das participações de capital sobre a Ragen, bem como dos ativos creditícios **[CONFIDENCIAL – estrutura financeira e económica da operação]**, foi efetivada com a assinatura dos seguintes acordos:
- um contrato de compra e venda de participações sociais, celebrado entre a Vallis, na qualidade de compradora, os acionistas detentores da totalidade de capital social da Ragen, enquanto vendedores e a própria Ragen;
 - um contrato de cessão de créditos e amortização de dívida **[CONFIDENCIAL – conteúdo contratual]**; e
 - um documento intitulado “Heads of Agreement” **[CONFIDENCIAL – conteúdo contratual]**.
16. Ao mesmo tempo, com a assinatura dos referidos acordos, a Vallis ficou investida de um conjunto de direitos e prerrogativas suscetíveis de lhe conferir, indiretamente, o controlo sobre a Ragen e, com elas, do conjunto de sociedades que, dentro do Grupo Hagen, integram o perímetro da operação, uma vez que disporia da possibilidade de adoção de matérias estratégicas, em sede dos órgãos decisórios da Ragen, e consequentemente, o seu controlo.
17. Foi acordado entre os signatários do contrato de compra e venda de participações sociais que, com a respetiva assinatura, **[CONFIDENCIAL - cláusulas contratuais]**.
18. A Vallis, por seu turno, comprometeu-se a **[CONFIDENCIAL - cláusulas contratuais]**.
19. Nestes termos, a operação de concentração em causa configura, por conseguinte, uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º da Lei da Concorrência.
20. A operação de concentração reveste uma natureza horizontal, verificando-se sobreposição em alguns dos mercados de produto relevante em causa, tal como melhor se verá *infra*.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados Geográficos e do Produto Relevantes com Sobreposição Horizontal

4.1.1. Mercado nacional da construção civil e obras públicas

21. A operação terá, segundo a Notificante, natureza horizontal, na medida em que os três Grupos (Grupos Edifer, Monte³ e Hagen) exercem atividade no mercado nacional da construção civil e obras públicas.
22. Este mercado relevante englobará todas as atividades relacionadas com a prestação de serviços de construção, de acabamento de edifícios e de engenharia civil, considerando a Notificante que, independentemente daqueles tipos de obras, as quotas de mercado das empresas participantes manter-se-iam, sempre e em qualquer caso, em níveis manifestamente reduzidos.
23. Justifica a Notificante que, para isso, militam, desde logo, a significativa similitude no tipo de ofertas e de valências da generalidade das empresas de construção civil e obras públicas⁴ e a presença alargada nos vários segmentos da atividade de construção civil e obras públicas (residencial, não residencial ou engenharia civil), onde apenas muito excecionalmente se verifica a existência de empresas especializadas (clarificando que uma tal “especialização” não existe no caso dos Grupos Hagen, Monte e Edifer).
24. Refere ainda a Notificante que, em tese, são possíveis segmentações adicionais em função de determinados serviços específicos inerentes ao setor. Porém, no caso em apreço, e de acordo com a informação disponível, nenhuma das empresas-alvo (Grupos Hagen e Monte) desenvolve atividades substanciais em setores que possam ser considerados especializados ou acessórios da prestação de serviços de construção civil propriamente dita e que **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
25. A prática decisória da AdC⁵ no que respeita a esta atividade, tem sido, em regra, no sentido de uma delimitação ampla do mercado relevante, na medida em que, nas

³ Cfr. nota de rodapé n.º 2 *supra*.

⁴ Cfr., neste sentido, cita o entendimento da AdC, na decisão adotada em 8 de setembro de 2008, no processo Ccent 50/2008 – Opway / Tâmega Madeira: “O entendimento da Autoridade da Concorrência, em linha com a sua prática decisória anterior, é o de que a atividade de construção civil e obras públicas constitui um único mercado do produto relevante, tendo em conta que as principais empresas dispõem de valências técnicas que lhes permitem realizar todo o tipo de obras.”

⁵ Cfr., neste sentido, entre outras, as decisões da AdC nos seguintes processos de controlo de concentrações: a decisão de 8 de setembro de 2008, no processo Ccent. 50/2008 - OPWAY / Tâmega Madeira; a decisão de 21 de julho de 2008, no processo Ccent. 7/2008 - Soares da Costa /Contacto; a decisão de 16 de agosto de 2007, no processo Ccent. 35/2007 - Grupo Lena/ Grupo Abrantina; a decisão de 17 de maio de 2007, no processo Ccent. 25/2007 - A. Silva & Silva/Sopol; a decisão de 16 de abril de 2007, no processo Ccent. 16/2007 - Monte/Monteadriano; a decisão de 24 de maio de 2007, no processo Ccent. 12/2007 - Secil/Cimentos Madeira, Lda.; a decisão de 8 de março de 2007, no processo Ccent. 8/2007 – Opca /Sopol; a decisão de 27 de fevereiro de 2007, no processo Ccent. 5/2007 - Pavicentro-Pré-Fabricação/Opca-Obras Públicas E Cimento Armado; a decisão de 27 de fevereiro de 2007, no processo Ccent. 61/2006 - Espírito Santo Property/Opca; a decisão de 14 de dezembro de 2006, no processo Ccent. 53/2006 - Investifino/Soares Da Costa; a decisão de 23 de dezembro de 2004, no processo Ccent. 38/2004 - Adriparte/Monte/Empriano.

concentrações analisadas, as conclusões jusconcorrenciais não seriam distintas, caso se tivesse procedido a delimitações mais estreitas.

26. Todavia, já procedeu a determinadas segmentações, dentro do mercado (lato) da construção civil e obras públicas, tendo identificado como mercados relevantes autónomos, nomeadamente, o mercado local/regional do betão pronto, o mercado local/regional da exploração de inertes ou agregados⁶, o mercado nacional das geotecnias e fundações⁷, entre outros.
27. Para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação de mercado relevante proposta, como a do *mercado nacional da construção civil e obras públicas*, numa perspetiva lata, autonomizando-se, todavia, deste, os mercados relevantes considerados como distintos pela prática decisória da AdC.

4.1.2. Mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia

28. A operação terá, segundo a Notificante, natureza horizontal, na medida em que os três Grupos (Grupos Edifer, Monte e Hagen) exercem, também, atividade no mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotécnica.
29. Com efeito, a Notificante, na esteira da prática decisória da AdC⁸ – ainda que considere que esta atividade poderia não ser autonomizada do mercado (lato) da construção civil e obras públicas – vem informar que existe sobreposição quanto ao mercado nacional das geotecnias e fundações.
30. Assim, a geotecnia e fundações constituem uma atividade específica, subjacente e necessária à execução de vários tipos de obras, independentemente da natureza das mesmas, acabando por ser uma valência técnica ou uma especialidade dentro da construção civil e obras públicas.
31. No âmbito da decisão da AdC no processo Ccent. 18/2005 – Edifer SGPS / Tecnasol FGE foram analisadas as características da procura deste tipo de serviços (normalmente, através de um concurso ou processo análogo), bem como as da oferta (em que a execução de trabalhos de fundações e geotecnia requer equipamento específico e *know-how* especializado, sendo desenvolvida quer por empresas especializadas nesta área, sejam independentes ou integradas em grandes grupos da construção civil e obras públicas, quer como uma área especializada dentro das empresas de construção).
32. Dessa análise, concluiu-se que, embora as empresas de fundações e geotecnia se integrem no sector da construção civil e obras públicas, tendo em conta a sua especialização, não se verifica substituíbilidade entre as fundações e geotecnia e as outras valências técnicas dentro deste sector. Neste contexto, a AdC considerou ser de delimitar de forma mais estreita o mercado da construção civil e obras públicas,

⁶ Cfr., entre outras, a decisão da AdC de 17 de junho de 2011, no processo Ccent. 1/2011 – Secil Betões / Lafarge Betões.

⁷ Cfr., a este respeito, a decisão da AdC no processo Ccent. 18/2005 – Edifer SGPS / Tecnasol FGE.

⁸ Cfr., a este respeito, a decisão da AdC de 10 de maio de 2005, no processo Ccent 18/2005 – Edifer SGPS / Tecnasol FGE, “[o mercado da prestação de serviços de fundações e geotecnia, a nível nacional, como também ficou dito supra, é um mercado pouco concentrado, aberto às empresas/grupos internacionais, e em que a entrada de novas empresas não está limitada pela existência de quaisquer barreiras jurídicas ou regulamentares, nem tão pouco estruturais, dado que o investimento, como se referiu, acaba por não ser muito significativo.”].

autonomizando o *mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia*.

33. Para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação de mercado relevante proposta, como a do *mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia*.

4.1.3. Mercado nacional da promoção imobiliária

34. A operação terá, ainda, segundo a Notificante, natureza horizontal, na medida em que os três Grupos (Grupos Edifer, Monte e Hagen) exercem, igualmente, atividade no mercado nacional da promoção imobiliária.
35. A atividade de promoção imobiliária abrange a rentabilização de ativos imobiliários mediante o desenvolvimento de projetos, cuja concretização poderá passar quer pela edificação de construções novas, quer por uma atividade de aproveitamento e renovação de edifícios existentes.
36. A Notificante considera que a atividade de promoção imobiliária é suscetível de constituir um mercado relevante autónomo, distinto de outras atividades associadas à exploração de ativos imobiliários, como sejam, o arrendamento, a gestão, a mediação, entre outras⁹.
37. Segundo a Notificante, trata-se de um negócio onde estão presentes a quase totalidade das empresas de construção civil, dado que constitui uma forma de as mesmas explorarem e potenciarem sinergias que vão surgindo da conjugação, numa mesma entidade, da atividade de construção e de desenvolvimento imobiliário.
38. Embora a AdC, até à data, não se tenha pronunciado quanto à delimitação, como um mercado relevante, da atividade nacional de promoção imobiliária, parece ser de aceitar a proposta da Notificante, apoiada na prática decisória comunitária acima identificada, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração.
39. Neste sentido, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação de mercado relevante proposta, como a do *mercado nacional da promoção imobiliária*.

4.2. Conclusão dos Mercados Relevantes

40. Face ao exposto, conclui-se que os mercados relevantes a considerar, para efeitos da presente operação de concentração, são os seguintes:
- (i) *mercado nacional da construção civil e obras públicas;*
 - (ii) *mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia;*
 - (iii) *mercado nacional da promoção imobiliária.*

⁹ Cfr. a este respeito, a decisão da Comissão Europeia de 9 de julho de 2002, no processo COMP/M.2825 – Fortis AG SA / Bernheim – Comofi, SA..

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da Oferta e Avaliação Jusconcorrencial dos Mercados Relevantes com Sobreposição Horizontal

5.1.1. Nota Prévia

41. Como acima exposto, a Vallis controla, atualmente, o Grupo Edifer, passando, com a presente operação, a controlar, também, o Grupo Hagen.
42. Também, como acima referido, para efeitos de apreciação da presente operação, ter-se-á em consideração que a Vallis notificou, junto desta Autoridade, e, na mesma data, uma outra transação¹⁰, relativamente à aquisição de controlo exclusivo sobre a sociedade Monte, sociedade-mãe do Grupo Monte, grupo económico que exerce atividades igualmente no sector da construção civil e obras públicas, importando considerar os efeitos decorrentes da junção dos três grupos económicos, já que estes atuam em áreas de atividade com sobreposição horizontal.

5.1.2. Mercado nacional da construção civil e obras públicas

43. Segundo a Notificante e, de acordo com as análises já efetuadas pela AdC na instrução de processos de controlo de concentrações neste sector *supra* citadas, este mercado caracteriza-se por uma notória atomização, traduzida na inexistência de quotas de mercado de relevo, mesmo no que se refere às empresas de maior dimensão.
44. Com efeito, o mercado nacional da construção civil e obras públicas é um mercado desconcentrado, com um tecido empresarial muito diverso onde coexistem um número muito significativo de operadores, de dimensão, estrutura e níveis de produtividade muito variáveis, sendo os principais operadores grupos económicos com uma dimensão global, e com um *portfolio* de grande relevância (entre estes, salientam-se os Grupos Mota-Engil, Somague, Teixeira Duarte e Soares da Costa).
45. Para efeitos de cálculo das quotas de mercado resultantes das operações de concentração já identificadas – Grupos Monte e Hagen –, recordando-se a presença da Vallis neste mercado, através da Edifer, a Notificante propõe como *proxy*, certas variáveis macro-económicas como sejam, o Valor Bruto de Produção (VBP) ou, em alternativa, o Valor Acrescentado Bruto (VAB) ou ainda, o valor de Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF), todos relativos ao sector da construção¹¹.
46. Com base nestes indicadores, e de acordo com as estimativas apresentadas pela Vallis, em resultado das duas aquisições de controlo referenciadas, a Notificante passaria a deter quotas de mercado, no mercado nacional, com referência a 2011, que não ultrapassariam os [**<5**]% (as quotas de mercado da Vallis seriam de [**<5**]%, [**<5**]% e [**<5**]% com base no VBP, VAB e FBCF, respetivamente).
47. Acresce, que a Vallis passará a ser um dos principais operadores neste mercado, passando a ocupar o terceiro lugar no *ranking*, logo a seguir aos Grupos Mota-Engil

¹⁰ Processo Ccent. n.º 43/2012 – Vallis / Grupo Hagen.

¹¹ Relatório FEPICOP da Construção 2009/2010 (quanto ao VBP); INE – Contas nacionais (quanto ao VAB – Construção); Relatório “O sector da Construção em Portugal”, 2011, do Instituto Nacional da Construção e do Imobiliário (quanto ao FBCF – Construção).

- ([<5]%, [0-10]% e [<5]% com base no VBP, VAB e FBCF, respetivamente) e Somague ([<5]%, [<5]% e [<5]% com base no VBP, VAB e FBCF, respetivamente), ultrapassando os Grupos Teixeira Duarte ([<5]%, [<5]% e [<5]% com base no VBP, VAB e FBCF, respetivamente) e Soares da Costa ([<5]%, [<5]% e [<5]% com base no VBP, VAB e FBCF, respetivamente).
48. Na hipótese mais conservadora, em que o cálculo assenta no VAB – Construção, verifica-se que, em 2011, o valor de *delta*¹² é de [**< 150**] pontos, sendo, de acordo com a prática decisória da AdC bem como da Comissão Europeia, pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um *delta* deste nível.
49. A Notificante refere ainda que a operação projetada em causa fará surgir um novo *player* (Grupos Edifer+Hagen+Monte) capaz de disputar um lugar entre os principais operadores, salientando que, mesmo num cenário pós-concentração, o mercado manter-se-á com quotas significativamente pulverizadas nos lugares cimeiros, dado que o CR6 (soma das quotas dos 6 maiores operadores de mercado), composto pela MotaEngil, Somague, Teixeira Duarte, Soares da Costa, Opway e Edifer, atualmente de [**20-30**]%, passaria a [**20-30**]% (na hipótese mais conservadora, em que o cálculo assenta no VAB – Construção).
50. Mesmo que se considerasse um caso extremo, em que a estrutura de oferta fosse constituída por, apenas, os cinco maiores operadores deste mercado, ainda assim, e tendo por referência o VAB – Construção, verificar-se-ia que, em 2011, o valor de *delta* seria de [**< 150**] pontos, sendo assim, de acordo com a prática decisória da AdC bem como da Comissão Europeia, pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um *delta* deste nível¹³.
51. Em conclusão, e face ao exposto, considera-se que a presente operação de concentração, relativa à assunção de controlo do Grupo Hagen, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, no mercado relevante em apreço.

5.1.3. Mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia

52. No que respeita ao mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia, a Notificante estima que os três Grupos Edifer+Hagen+Monte passarão a deter uma quota de mercado, a nível nacional, que não excederá os [**10-20**]%, com referência ao ano de 2011.

¹² Por *delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração. *IHH* é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10.000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschmann (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – *Cfr.* Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações, JO C 31/5, de 5.02.2004 (§ 19-21). A Comissão considera pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um *delta* inferior ao limiar de 150 pontos.

¹³ Trata-se, aqui, de um mero exercício hipotético para avaliar o impacto da operação caso se considerassem, na estrutura de oferta, apenas os maiores operadores de mercado. Em todo o caso, deverá notar-se que a estrutura de oferta do mercado em apreço integra um número bastante significativo de outros operadores, que, em maior ou menor escala, exercerão uma pressão concorrencial sobre as empresas de maior dimensão.

53. Importa referir que as quotas de mercado estimadas para o Grupo Monte e para o Grupo Hagen são insignificantes, não atingindo [**<5**]%, cabendo ao Grupo Edifer a primeira posição de mercado, com [**10-20**]% de quota de mercado, para aquele ano.
54. Os principais concorrentes deste mercado são, de acordo com as estimativas da Notificante, as empresas de construção civil e obras públicas – a Mota Engil, com [**10-20**]% e a Teixeira Duarte, com [**10-20**]% –, seguidas das empresas especializadas na prestação de serviços de fundações e geotecnia não integradas em grupos de construção, donde se destacam a RODIO, a Keller Terra, a Angopor e a Geocontrolo, cada uma delas com quotas de mercado de cerca de [**0-10**]%.
55. Verifica-se que, em 2011, o valor de delta é de [**< 150**] pontos, sendo assim, de acordo com a prática decisória da AdC bem como da Comissão Europeia, pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um *delta* deste nível.
56. Em conclusão, e face ao exposto, considera-se que a presente operação de concentração, relativa à assunção de controlo do Grupo Hagen, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, no mercado relevante em apreço.

5.1.4. Mercado nacional da promoção imobiliária

57. A Notificante, embora afirme desconhecer a existência de informação pública quanto à dimensão total do mercado da promoção imobiliária, nem dispor de um conhecimento do mesmo que lhe permita efetuar uma estimativa, assinala todavia, que se trata de uma atividade na qual operam uma miríade de operadores, estando convicta, que a sua quota, num mercado delimitado nos termos referidos *supra*, será inexpressiva e não excederá nunca os [**<5**]%.
58. Especifica a Notificante que, com base na estimativa do volume de negócios global do mercado¹⁴ e do volume de negócios agregado (Grupos Edifer+Hagen+Monte) num cenário pós concentração, o valor da quota de mercado seria ainda mais baixo, estimando-o em menos de [**<5**]%.
59. Em conclusão, e face ao exposto, considera-se que a presente operação de concentração, relativa à assunção de controlo do Grupo Hagen, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, no mercado relevante em apreço.

5.2. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

60. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes em causa, acima analisados, uma vez que:
 - (i) Não resultam efeitos de natureza horizontal suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes nacionais (a) da construção civil e obras públicas, (b) da promoção imobiliária, e das (c) geotecnias e fundações, uma vez que: as quotas de mercado estimadas são

¹⁴ Cfr. documento “Principais Conclusões do Encontro – Programa de Emergência para a Construção e Imobiliário” promovido pela Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário, realizado em junho de 2012.

muito inferiores a 15%¹⁵ e os *deltas* resultantes são significativamente inferiores a 150 pontos¹⁶;

- (ii) Nem ocorrem efeitos de natureza não horizontal derivados da presença da Notificante, através do Grupo Monte, nos mercados (a) da extração de inertes e agregados com dimensão regional/local e (b) do betão betuminoso com dimensão regional/local, na medida em que, sendo produtos utilizados como fatores de produção na construção civil e obras públicas, a entidade resultante da concentração deterá uma quota, neste último mercado, inferior a 5%, e, naqueles mercados regionais/locais relacionados com o mercado da construção civil e obras públicas, passará a deter (em resultado da aquisição do Grupo Monte) quotas de mercado inferiores a **[10-20]**%¹⁷, o que torna pouco provável qualquer estratégia de encerramento de mercado.

6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

61. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência e do artigo 9.º dos Estatutos da Autoridade de Concorrência, publicados no Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, no que concerne ao mecanismo de Cooperação entre Autoridades Públicas, foi solicitado ao Instituto da Construção e do Imobiliário, IP ou “InCI” (anteriormente designado Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário ou “IMOPPI”), a 3 de outubro de 2012, a emissão de parecer sobre a presente operação, tendo o InCI remetido o seu parecer à AdC, em 19 de outubro de 2012, importando apresentar seguidamente as suas principais considerações.
62. Informa o InCI que, tendo em consideração o exposto no ponto **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** da presente decisão, a apreciação efetuada incidirá sobre o conjunto das duas aquisições, no mercado relevante da construção civil e obras públicas, em Portugal, não se revelando pertinentes quaisquer segmentações do mesmo.
63. De acordo com os elementos constantes da análise económico-financeira elaborada pelo InCI e, relativamente ao ano de 2011, “o Grupo empresarial resultante da operação de concentração deterá uma quota de mercado de **[<5]**%”.
64. Em conclusão, face à reduzida expressão da quota de mercado prospetivada em resultado das aquisições em causa e, atenta a fragmentação do sector da construção, tanto do lado da oferta como do lado da procura, o InCI conclui que “a operação de concentração não criará entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional e que, em particular, dela não resultará a criação de posição dominante”.

¹⁵ Cfr. Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações, *cit. supra* (§ 18).

¹⁶ Cfr. nota de rodapé n.º 12 *supra*.

¹⁷ Cfr. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas JO C 265/07, de 18.10.2008 (§ 25).

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

65. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

66. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos seguintes mercados relevantes:
- (i) mercado nacional da construção civil e obras públicas;*
 - (ii) mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia;*
 - (iii) mercado nacional da promoção imobiliária.*

Lisboa, 25 de outubro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	5
4.1. Mercados Geográficos e do Produto Relevantes com Sobreposição Horizontal	5
4.1.1. Mercado nacional da construção civil e obras públicas.....	5
4.1.2. Mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia.....	6
4.1.3. Mercado nacional da promoção imobiliária	7
4.2. Conclusão dos Mercados Relevantes	7
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	8
5.1. Estrutura da Oferta e Avaliação Jusconcorrencial dos Mercados Relevantes com Sobreposição Horizontal.....	8
5.1.1. Nota Prévia.....	8
5.1.2. Mercado nacional da construção civil e obras públicas.....	8
5.1.3. Mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia.....	9
5.1.4. Mercado nacional da promoção imobiliária	10
5.2. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial	10
6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA.....	11
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	12
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	12

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Vallis, para os anos de 2009, 2010 e 2011.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo Hagen, para os anos de 2009, 2010 e 2011	4